

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO EXCELENTE DOUTOR SENHOR RESPONSÁVEL PARA ANALISAR OS RECURSOS, REFERENTES AO PROCESSO CJF Nº> 0005386-74.2019.4.90.8000.

- Pregão Eletrônico Nº: 3/2020.
- Recorrente: Gráfica e Editora Rossetto EIRELI – ME.
- Contrarrazoante: Ideia Print Editora Gráfica EIRELI.

IDEIA PRINT EDITORA GRÁFICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente vinculada ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o CNPJ nº: 27.787.608/0001-64, com sede à SIG, Quadra 06, Nº: 1295, Zona Industrial, Brasília Distrito Federal, CEP: 70.610-460, com endereço eletrônico: admideia2016@gmail.com, vem, mui respeitosamente, perante à Ínclita presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado firmatário, conforme anexa procuração, com endereço profissional indicado no rodapé da página, local onde recebe as intimações/publicações de estilo, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, outrora, interposto por GRÁFICA E EDITORA ROSSETTO EIRELI – ME, consubstanciado nas razões de fato e de direito, doravante, expostas.

01) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é mister mencionar que a presente Contrarrazão é plenamente tempestiva, devendo ser, portanto, conhecida.

Nessa realidade, ratificando o mencionado no parágrafo antecedente, tem-se que a aqui Insurgente fora intimada, no dia 13 de março de 2020 (sexta – feira), para que, querendo, apresentasse Contrarrazões ao recurso.

Dito isso, se observa do edital (Capítulo XII – Dos Recursos, Nº 4), que a parte interessada terá o prazo de 03 (três) dias, para se manifestar, caso contrário se observa:

"A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas, se desejarem, a apresentar contrarrazões em igual prazo (...)" destaque nosso

Nesse diapasão, novamente se afirma a tempestividade desta petição, nesta data.

02) DOS FATOS

Nobre Julgador, para melhor compreensão de Vossa Excelência dos fatos até aqui ocorridos, far-se-á necessário, permissa venia, a pormenorização fática.

Pois bem.

No presente ano, o Conselho de Justiça Federal, em obediência as prescrições legais lançou edital, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, para a contratação de serviços técnicos de Confecção de Fotolitos e Gravação de Chapas pelo Sistema CTP.

Dessa feita, no dia 06 de fevereiro de 2020, fora realizado o certame, onde a aqui Sedicosa se sagrou vencedora. Todavia, por questões documentais, esta Manifestante não foi aceita, sendo afastada sua proposta, retirando-a da licitação.

Nessa feita, demonstrando boa-fé, mesmo discordando da avaliação imposta, a Insurgente se manteve inerte, não apresentando, há época, o recurso cabível.

Contudo, após um breve lapso temporal, a administração pública imbuída em seus poderes constitucionais, resolveu realizar novo pregão eletrônico, anulando por completo o primeiro realizado.

Portanto, diante da nova oportunidade, esta Sedicosa, novamente anexou as documentações necessárias, apresentou a proposta e, por óbvio, devido ao menor preço lançado, tornou-se a vencedora.

Ante ao exposto, a Recorrente, inconformada com a nova derrota na licitação, interpôs o recurso, o que justifica, a presente contrarrazão.

Em que prese brevidade, eis o necessário.

03) DO DIREITO

Ínclito Julgador, neste tópico a Insurgente apresentará os seguintes quesitos, que certamente levarão Vossa Excelência a negar provimento ao recurso interposto:

- a) Princípio do Pacta Sunt Servanda/Vinculação do Instrumento Convocatório;
- b) Princípio da Legalidade; e
- c) Poder de Autotutela da Administração Pública.

PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA/VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pacta sunt servanda é o princípio da força obrigatória que abrange os contratos firmados entre duas ou mais partes.

Consiste na ideia de que aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser cumprido.

Em que pese, o referido vínculo (pacta sunt servanda), não estar positivado no ordenamento jurídico brasileiro, acaba sendo tutelado pela Justiça em razão de ser considerado um princípio geral do Direito, de caráter universal transcendente.

Ratificando o aqui exposto, o Egrégio Sodalício Distrital assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO PRAZO PARA QUITAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO "PACTA SUNT SERVANDA" E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA.

1. No momento da realização do contrato, os termos livremente aceitos pelas partes devem ser respeitados, da mesma forma que a interpretação das cláusulas contratuais também deve levar em consideração a função social do contrato e o princípio da boa-fé.

(...).

(Acórdão n.1127995, 07079433120188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 11/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse sentido, em relação aos atos que se vinculam entre a administração pública e seus administrados, em grau semelhante ao que acontece com os atos privados, através do princípio do pacta sunt servanda, vigora o a vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, se observa que dentre os princípios que regem os atos licitatórios esta a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, se tem que a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público.

Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se

"desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra," [afinal], a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público".

Ratificando o aqui esposado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, entendeu que:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública

(STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

Portanto, como visto é de suma importância destacar que, tanto nas questões particulares, como, também, em questões que envolvam a administração pública, os contratos firmados fazem lei entre as partes.

Nessa realidade, e edital da licitação e seus anexos, no presente caso, é a regra matriz de incidência, devendo ser fielmente seguido.

Portanto, Nobre Julgador ao observar tais documentos, se enxerga que ilegalidade alguma existe, razão pela qual o resultado deve ser mantido, afastando, com isso, qualquer argumento existente no recurso.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito, conforme já demonstrado brevemente. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador.

Sobre o tema, importante destacar, alguns posicionamentos de doutrinadores pátrios:

Hely Lopes Meirelles define:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Diógenes Gasparini define:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem.

Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

Ademais, o princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Enquanto no art. 5º, inciso II da CF, tem-se o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da Vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado.

Noutro giro, o gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa.

A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei.

Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa.

Todavia, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Nesse diapasão, se observa que, no presente caso, a administração pública agiu, tanto no primeiro momento (desabilitação da ora contrarrazoante), quanto no segundo (novo pregão), seguindo estritamente os mandamentos legais.

Nesse sentido, se observa à estrita observância tanto a Lei 8.666/93, bem como, ao Decreto Lei 10.024/19.

Dessa feita, ante ao exposto, eis o suficiente para requerer que seja improvido o recurso administrativo interposto.

DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consiste este princípio no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito.

Quando da análise do ato quanto à sua legalidade, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade, ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

Já na análise do ato quanto ao seu mérito, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz, ou que o ato assim não se mostra mais, caso em que será ele revogado pela Administração.

É nesse viés que apresenta-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPOERAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.

II - Agravo regimental improvido."

(RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Importando considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública, reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais.

O princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53, "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando uma maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como, buscando dar prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Segue mesmo rumo a Súmula 473, também da Suprema Corte, quando versa nos seguintes termos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

Ante ao exposto, eis o suficiente para ratificar que a administração pública, imbuída no poder de autotutela, ao observar seus atos do primeiro pregão, fez bem, ou seja, caminhou de acordo com a legalidade, para demandar o segundo pregão.

Portanto, ante ao exposto, novamente, eis o suficiente para requerer que seja improvido o recurso outrora

interponto.

04) DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, eis o suficiente para requerer que a presente contrarrazão ao recurso administrativo seja conhecida, no sentido de que seja mantido o resultado do segundo pregão, bem como, que seja improvido o recurso interponto.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, Distrito Federal, 15 de março de 2020.

Tiago André Vivas da Silva
OAB/DF 57.530

Fechar